



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.555-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Fixa redução no pagamento de taxas por idosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ELIAS VAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido, nos termos desta lei, benefício tributário aos idosos.

Art. 2º Idosos terão desconto de 30% (trinta por cento) no pagamento de quaisquer taxas devidas ao Poder Público.

Págrafo único. As taxas referidas no *caput* incluem as cobradas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 3º Esta lei pode ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição da República, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas (art. 230).

Ademais, os direitos da pessoa idosa estão reunidos no Estatuto do Idoso (Lei. 10.741/03). São regulados, em seus 118 artigos, os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, atualmente estão entre os direitos dos idosos: atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde, sendo vedada a discriminação nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade; nos veículos de transporte coletivo, serão reservados 10% dos assentos para idosos; direito a 50% de desconto nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer; proibida a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados.

Na esteira de complementar os direitos dos idosos, busca-se através do projeto de lei em comento conceder benefícios tributários, na forma de redução no valor de taxas, a esta nobilíssima classe de brasileiros.

Assim, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019

**Dep. Celio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com

autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.555, DE 2019

Fixa redução no pagamento de taxas por idosos

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.555, de 2019, propõe que as taxas cobradas pelo Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, sejam reduzidas em 30% quando o sujeito passivo for idoso.

Segundo o autor, a proposição busca complementar outras medidas legislativas em vigor que dão guarda aos direitos fundamentais dos idosos. Desse modo, o presente projeto de lei se somaria a outras políticas de desoneração do custo de vida dessa parcela da população.

Apresentada a esta Casa legislativa, a proposição foi despachada a esta Comissão para análise do mérito, após a qual deverá seguir para a Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Submetida à apreciação conclusiva das comissões, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão examinar as proposições legislativas a ela



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>



despachadas pelo prisma da máxima proteção das pessoas idosas, inclusive no que tange ao regime jurídico especial que as tutela.

Nesse contexto, é de extrema relevância que as ponderações realizadas nesse colegiado se empenhem na consecução dos objetivos de priorização dos direitos dos idosos, conforme assentado no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Inclusive, é oportuno assinalar que o art. 3º, § 1º, inciso III, do Estatuto prescreve a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção dessa população.

Desse modo, alinhamo-nos com a justificação que ampara o projeto, que menciona outras importantes políticas públicas voltadas ao incremento da qualidade de vida de seus beneficiários, como a gratuidade no transporte público e a redução do preço de ingressos para eventos culturais.

No entanto, entendemos que o projeto pode ser aperfeiçoado caso o esforço do gasto público seja concentrado na faixa dos idosos que denotem hipossuficiência financeira. Com isso em vista, apresentamos Substitutivo que, além de integrar a norma ao Estatuto do Idoso, restringe o benefício pretendido aos idosos que possuam renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Ademais, também deixamos claro que o benefício pretendido é limitado às taxas cobradas em âmbito federal e que não será aplicado retroativamente àquelas cujo fato gerador já tenha ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.555, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
 Relator

2022-3117



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.555, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir o valor das taxas cobradas pelo Poder Público de idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO XI

Do Acesso aos Serviços Públicos

Art. 42-A. É assegurada aos idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos a redução em 30% (trinta por cento) do valor de quaisquer taxas devidas ao Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange as taxas devidas aos órgãos da administração direta, às autarquias e às fundações públicas da União.”

Art. 2º O disposto no art. 42-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, não se aplica às taxas cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>



* C D 2 2 4 7 8 6 9 9 0 1 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2022-3117

Apresentação: 24/05/2022 17:41 - CIDOSO
PRL2 CIDOSO => PL2555/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786990100>



* C D 2 2 4 7 8 6 9 9 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.555, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.555/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elias Vaz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Dr. Zacharias Calil, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Tereza Nelma, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Felício Laterça, Leandre e Ney Leprevost.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

Apresentação: 14/06/2022 13:00 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL2555/2019

PAR n.1



* C D 2 2 6 3 4 7 7 6 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226347762500>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.555, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir o valor das taxas cobradas pelo Poder Público de idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO XI

Do Acesso aos Serviços Públicos

Art. 42-A. É assegurada aos idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos a redução em 30% (trinta por cento) do valor de quaisquer taxas devidas ao Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange as taxas devidas aos órgãos da administração direta, às autarquias e às fundações públicas da União.”

Art. 2º O disposto no art. 42-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, não se aplica às taxas cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor desta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado **DENIS BEZERRA**

Presidente

Apresentação: 14/06/2022 13:00 - CIDE
SBT-A1 CIDOSO => PL 2555/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 1 6 5 5 4 2 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221655425600>